



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007700-58.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO
OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
CORRIGIDO: ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007700-58.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO

CORRIGENDO: ALEXANDRE ALLIPRANDINO MEDEIROS

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE MODIFICOU A MODALIDADE DA VENDA JUDICIAL. ATO JURISDICIONAL E NÃO TUMULTUÁRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que modificou a modalidade da venda judicial, de alienação por iniciativa particular para hasta pública, possui natureza jurisdicional e não contém viés tumultuário, além de ser passível de revisão pelo recurso próprio. Ausência das hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno. Medida julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por COPERCA - Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo em face de ato praticado pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Joaquim da Barra, Alexandre Alliprandino Medeiros, na condução do processo nº 0144800-78.2001.5.15.0117, no qual a Corrigente figura como terceira interessada.

Assevera, em breve síntese, que nos autos do processo em referência houve tentativa de alienação, por iniciativa particular, de bem imóvel previamente penhorado, e que, exercendo o direito de preferência decorrente da condição de locatária do referido bem, apresentou proposta para sua aquisição, inicialmente acolhida pelo Juízo, que determinou a expedição de edital para publicidade das propostas finais apresentadas, bem como a ciência da parte Reclamante a respeito. Acrescenta que, caso não houvesse objeção, o Juízo consignou que os autos deveriam retornar à conclusão para homologação da proposta apresentada pela Corrigente (que foi a de maior valor dentre todas ofertadas).

Aponta que não obstante estas circunstâncias, que indicavam o legítimo encerramento da venda judicial, o Corrigendo proferiu decisão em 13/08/2018, revendo a deliberação anterior para alienação do bem imóvel por iniciativa particular e determinando a realização de hasta pública para sua venda.

Relata que o Corrigendo motivou sua decisão em face do comportamento temerário da Reclamada, que insistiu na aceitação de proposta de alienação efetuada por outra empresa (em valor menor que aquele oferecido pela própria Corrigente), pelas propostas apresentadas não terem atingido o valor da avaliação do bem e por vislumbrar dúvidas quanto aos reais interesses dos envolvidos no certame.

Argumenta que apesar da possível existência de conduta temerária por parte da Reclamada e de outra empresa interessada na aquisição do imóvel, não pode ser a Corrigente prejudicada em razão do tumulto criado por outrem, pois tem por objetivo a aquisição do imóvel onde está sediada desde 2014 e a continuidade de suas atividades, as quais, ressalta, dada sua condição de cooperativa, envolvem o estímulo e suporte aos produtores rurais da região.

Alega que o ato atacado, que modificou a forma de alienação do bem mesmo após o encerramento do certame, foi proferido "ao arrepio da condução normal" da alienação por iniciativa particular.

Pleiteia, em caráter liminar, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão da tramitação do processo de origem, e, no mérito, a procedência da Correição Parcial, a fim de que o Juízo Corrigendo seja compelido a conceder prazo para depósito do valor correspondente à proposta, com a posterior expedição de carta de alienação e mandado que lhe conceda imissão na posse do imóvel.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (id 2397bb5).

Tempestiva a Correição Parcial, pois o ato impugnado foi publicado em 15/08/2018 (id 42bb495) e a medida foi ajuizada em 22/08/2018, dentro, portanto, do prazo regimental previsto para tanto (id b7e5bd5).

De início, ressalta-se que a Correição Parcial, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, é admissível caso reste configurado erro procedimental ou conduta abusiva/tumultuária praticada por Magistrado, desde que não haja recurso apto à tutela jurídica das circunstâncias descritas.

Pois bem.

Observo que o ato atacado (id 26d6df6) trata-se de decisão que reviu deliberação anterior no sentido de que a venda judicial do imóvel penhorado nos autos ocorresse por iniciativa particular, determinando, outrossim, que o bem fosse levado à hasta pública.

O Corrigendo, ao lançar a decisão em questão, enumerou e descreveu com detalhe as circunstâncias que o levaram a concluir que existia dúvida razoável acerca das reais motivações de alguns dos participantes do certame (pois houve movimentação de parte dos interessados para que fosse acolhida proposta de menor valor), que justificaria, em prol da necessária lisura que deve envolver a chancela às aquisições pela via judicial, a alteração da modalidade de venda do bem imóvel para hasta pública.

Trata-se, sem dúvida, de intelecção de natureza jurisdicional, resultado da ponderação técnica do Magistrado quanto às circunstâncias do caso concreto, à luz do poder geral de cautela e da ampla liberdade de direcionamento do processo conferidos aos Juízes pelo ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, o ato impugnado não retrata tumulto processual (ao contrário, a diretiva teve por objetivo restituir ao feito a tramitação em conformidade aos princípios da segurança jurídica e da publicidade) ou erro procedimental, circunstância que afasta a possibilidade de sua revisão no âmbito correicional.

É de se ponderar, ainda, que o multicitado ato comportaria, em tese, revisão pela via recursal, caso empregado o instrumento processual adequado.

Ressalta-se, por fim, que a Correição Parcial é instrumento de caráter excepcional, voltado precipuamente ao saneamento de inconsistência de índole procedimental, e que não tem por objetivo o controle da atividade judicante, uma vez que vedada a ingerência censória na intelecção jurisdicional do Magistrado, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

Por todo exposto, uma vez que as pretensões veiculadas pela Corrigente não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas no art. 35 do Regimento Interno, declaro sua IMPROCEDÊNCIA.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio eletrônico, dispensada a expedição de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

SUSANA GRACIELA SANTISO

Desembargadora Vice-Corregedora Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SUSANA GRACIELA SANTISO]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento>



18082315553262300000032064313



Documento assinado pelo Shodo

/listView.seam